Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2616 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 21 de Fevereiro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 22 de Fevereiro de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.431.881 - RJ (2019/0012865-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ROGERIO DO AMARAL GIL
ADVOGADOS : JOÃO ALBERTO ROMEIRO - RJ084487
BRUNO CALFAT - RJ105258
DIEGO PORTO DE CABRERA - RJ133991
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
ANTONIO PEDRO MARQUES GARCIA DE SOUZA - RJ166494
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
JORGE LUIZ SILVA ROCHA - RJ156945
MARINA GARCIA DE PAULA - RJ196128
JOÃO FELIPE VIANNA MARTINS DE ALMEIDA - RJ200664
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Rogério do Amaral Gil, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu o recurso especial manejado contra acórdão assim ementado (fls. 115/116 e-STJ):

> AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX- SECRETÁRIO MUNICIPAL. ATO PRATICADO EM GESTÃO ANTERIOR. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA.
> Agravo de instrumento da decisão do juiz a quo que, em sede de ação civil pública, determinou a indisponibilidade de todos os bens dos demandados, declarados ou não em Imposto de Renda, no valor máximo de R$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais).
> O juiz a quo entendeu que estavam presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, razão pela qual determinou a indisponibilidade dos bens dos réus.
> A discussão acerca da existência ou não de atos de improbidade administrativa e de danos ao erário é matéria afeta ao mérito da ação civil pública. Assim, por ora, qualquer pronunciamento desta Câmara sobre a matéria seria precipitado, além de causar supressão de instância.
> Todavia, necessário aferir acerca da extensão do bloqueio.
> Bloquear além do necessário, quando não se sabe nem se houve efetivo

> prejuízo, pensando-se só na multa civil, que por ora é hipotética, não é saudável.
> O bloqueio do patrimônio imobiliário da 9ª ré (COLITUR) e do numerário pertencente ao 8º réu (SINDPASS) já é suficiente para, nesta faze processual, dar uma garantia ao autor da demanda, sendo desnecessária a manutenção do bloqueio das contas bancárias do ora agravante.
> Recurso parcialmente provido, nos termos do voto do desembargador relator.

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 140 e-STJ):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA CONTRADIÇAO. DESCABIMENTO DO RECURSO.
> A pretexto de ver sanada uma pretensa contradição, o que o embargante pretende é o provimento integral do seu agravo de instrumento.
> Ocorre que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria posta a julgamento.
> A contradição a que se refere o art. 1.022 do CPC é aquela que decorre dos fundamentos da própria decisão em si, o que não ocorre no caso presente.
> Portanto, estando ausentes os requisitos do art.
> 1.022 do CPC, não há como prosperar o presente recurso.
> Recurso rejeitado.

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos: a) 1022, II, do CPC/2015, pois o Tribunal de origem não se manifestou acerca de todas as teses suscitadas nos aclaratórios; b) 7º da Lei 8.429/92, uma vez que a indisponibilidade de bens, na hipótese, revela-se excessiva.

Contrarrazões às fls. 167/161 e-STJ.

O recurso especial foi inadmitido pelo Tribunal de origem à consideração de que a pretensão demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nas razões do agravo em recurso especial, o recorrente impugna todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ*: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC"*.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional consubstanciada no argumento de que o Tribunal de origem incorrido em contradição quando à obstrução patrimonial decretada, tem-se que o acórdão foi preciso e suficientemente claro no desenvolvimento de seus fundamentos. Em verdade, o Tribunal decidiu de forma fundamentada *que em nenhum momento se aventou excluir a constrição. Aventou-se, tão somente, a possibilidade de se reduzir a sua extensão, a fim de que passasse a incidir apenas sobre o patrimônio imobiliário do embargante, ao invés de continuar a incidir sobre todos os seus bens, declarados ou não em imposto de renda* (fl. 141 e-STJ).

Destaca-se que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC/2015, pois não há que se confundir entre

decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. *DECISUM* ESTADUAL TODO FUNDADO EM FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Acórdão estadual claro e nítido, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir; inexistente, portanto, ofensa ao art. 535 do CPC, pois a matéria foi devidamente abordada no aresto a quo.
> [...]
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 638.454/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 10/03/2015)

No que diz respeito à indisponibilidade de bens, manifestou-se o Tribunal de origem (fls. 119/120 e-STJ):

> O recorrente alega periculum in mora inverso, porquanto a indisponibilidade atingiu suas contas bancárias, bloqueando quantias necessárias para suas despesas essenciais e de sua família.
> Sobre esse tópico, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça foi no sentido de que "mesmo que a pretensa impenhorabilidade fosse reconhecida, certo é que não teria o condão de afastar a combatida indisponibilidade, medida que não implica expropriação do bem, mas apenas garantia de ressarcimento aos cofres públicos, como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça" (fl. 107).
> **Data venia, o argumento é válido somente com relação ao patrimônio imobiliário. Entretanto, a indisponibilidade das contas bancárias impede o agravante, que é engenheiro civil autônomo, de efetuar o pagamento dos empregados da obra que dirige, bem como de prover à sua própria subsistência e à de sua família. É o que demonstram as regras da experiência comum.**
> **A prevalecer o bloqueio das contas bancárias do agravante, este certamente se verá impedido de vir a arcar futuramente com a condenação que eventualmente lhe seja imposta na sentença que vier a ser proferida nos autos da ação civil pública.**
> Como se vê, são situações que seguramente não interessam ao agravado, e às quais o Poder Judiciário não pode mostrar-se indiferente.
> Ademais, em razão da mesma decisão agravada, houve bloqueio de patrimônio imobiliário da 9ª ré (COLITUR) e de numerário pertencente ao 8º réu (SINDPASS), o que já é suficiente para, nesta fase processual, dar uma garantia ao autor da demanda, sendo desnecessária a manutenção do bloqueio das contas bancárias do ora agravante.
> Desta forma, **dou parcial provimento ao recurso, para determinar o desbloqueio das contas bancárias do agravante, mantendo, porém, o bloqueio incidente sobre o seu patrimônio imobiliário.** As providências necessárias ao desbloqueio serão adotadas pelo juízo a quo. É como voto.
> (Sem destaques no original)

E no julgamento dos embargos de declaração (fls. 141 e-STJ):

> Com efeito, uma leitura atenta do acórdão de fls. 116/121, isenta de malícia, não induz, de maneira alguma, à conclusão de que o bloqueio do patrimônio imobiliário do embargante seria desnecessário em razão da existência de bloqueios dos bens da COLITUR (9º ré) e do SINDPASS (8° réu), que seriam suficientes para garantir a ação civil pública originária.
> Na verdade, a existência de tais bloqueios foi mencionada apenas para reforçar o entendimento de que, nesta fase processual, bastaria manter o bloqueio do patrimônio imobiliário do embargante para dar uma garantia ao autor da demanda, sem a necessidade de manter o bloqueio das contas bancárias do recorrente.
> Ficou expressamente consignado no acórdão que a constrição imposta na decisão agravada era cabida, eis que expressamente prevista em lei. Em nenhum momento se aventou excluir a constrição.
> Aventou-se, tão somente, a possibilidade de se reduzir a sua extensão, a fim de que passasse a incidir apenas sobre o patrimônio imobiliário do embargante, ao invés de continuar a incidir sobre todos os seus bens, declarados ou não em imposto de renda.

Observa-se, ademais, que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que estão presentes os pressupostos necessários à constrição patrimonial. Sendo assim, a revisão de tal entendimento demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

A propósito, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE BENS. A CORTE LOCAL AFIRMOU, CATEGORICAMENTE, A AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO A FIM DE JUSTIFICAR O BLOQUEIO DE BENS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE IMPLICARIA EM REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DO MP/SC A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A Corte local afastou, categoricamente, a presença da fumaça do bom direito, porquanto afirmou que não se demonstrou a presença de enriquecimento ou dano ao erário; desse modo, resta temerária a ordem de bloqueio de bens, quando a instância ordinária assentou a sua inviabilidade diante das provas colacionadas aos autos. Assim, entendimento diverso como pretendido, implicaria em reexame de provas, providência vedada nesta instância, por incidência da Súmula 7/STJ.
> 2. Quanto à alegação de possibilidade de aplicação de multa, por ofensa ao art. 11 da LIA, igualmente não merece reparo os fundamentos da Corte local; isto porque, nesse momento processual, não há como analisar a viabilidade da multa e caso seja viável, qual seria o seu valor. Nesse sentido, mostra-se absolutamente desproporcional e descabido o bloqueio indeterminado e indiscriminado de todos os bens dos acionados ou mesmo o valor objeto dos contratos, haja vista que qualquer espécie de multa não pode ultrapassar ou mesmo se equiparar ao valor do principal.
> 3. Agravo Interno do MP/SC a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1571721/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 21/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTS. 489, §1º, IV e 1.022 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO PELA PRESENÇA DO PERICULUM IN MORA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. ATO DECISÓRIO ATACADO. NATUREZA PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 735 do STF.

I - No tocante à violação aos artigos 489, §1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, a argumentação não merece ser acolhida. O acórdão recorrido não se ressente de omissão ou seletividade na análise dos argumentos suscitados pelas partes, porque apreciou a controvérsia com fundamentação suficiente, embora contrária aos interesses do recorrente.

II - Quanto à controvérsia acerca da pertinência da decretação da providência liminar de indisponibilidade de bens, o Tribunal a quo apresentou como ratio decidendi a existência do requisito do fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens. Dessa forma, a conclusão acerca da ausência de fumus boni iuris implica em revolvimento fático-probatório, hipótese inadmitida pelo verbete sumular 7 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Por fim, nota-se que o ato decisório atacado, a toda evidência, tem natureza precária e não perfaz juízo definitivo. Inviável, portanto, a abertura da via excepcional, à luz da censura da Súmula 735 do STF: "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar." Nesse sentido: REsp 1.518.995/RS Recurso especial 2015/0047282-7 - Ministro Herman Benjamin, julgado em 11/10/2016, dje.

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1704669/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 20/08/2018)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, III e IV, do CPC/2015 c/c artigo 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator